



Diário Oficial Eletrônico



Terresina (Pi), Sexta-Feira, 07 de junho de 2019 - Edição nº 107/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de junho de 2019

Publicação: Sexta-feira, 07 de junho de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

ERRATA

PROC. Nº TC/000973/19

Assunto: SOLICITAÇÃO DE VIAGEM – SEMINARIO NACIONAL EDUCAÇÃO.

Na autorização da viagem e na Portaria nº 329/19(peça 1), onde se lê TC 000937/19, leia-se 000973/19.

Encaminho o processo em epígrafe à Secretaria das Sessões para publicação.

Após, encaminhe-se à Diretoria Administrativa/Seção de Orçamento para providenciar empenho da despesa. Gabinete da Presidência do TCE/PI, em Teresina, 05 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 06/06/2019 10:24:13



*Visite a Biblioteca do
TCE-Pi*

*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Acórdãos e Pareceres Prévios

PARECER PRÉVIO Nº 47/19

PROCESSO TC/005193/2015

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: VALDIRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO – PREFEITO

ADVOGADOS: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8424) E OUTRO (PROCURAÇÃO, FL. 10, PEÇA 48)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Atraso no envio da prestação de contas mensal. AUSÊNCIA DE PEÇAS. falhas de natureza formal. persistência das falhas.

1. O envio intempestivo da prestação de contas mensal e a ausência de peças revelam infringência ao art. 33, II, da Constituição Estadual e a Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Sumário: P. M. de São João da Fronteira. Exercício Financeiro 2015. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Atraso no envio das prestações de contas mensais; Peças ausentes nas prestações de contas mensais; Despesa de Pessoal do Executivo acima do limite legal e Restos a Pagar sem disponibilidade financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 625/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ROBERTO ESCÓRCIO DE CASTRO (01/01 A 15/07/15)

ADVOGADOS: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO (PROCURAÇÃO, FL. 05, PEÇA 49)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ausência de LICITAÇÃO.

1. Em regra, realizar despesas sem licitação revela descumprimento à Lei nº 8.666/93.

Sumário: P.M. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Falha remanescente após o contraditório: despesas realizadas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes sem o devido procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Roberto Escórcio de Castro, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 626/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (16/07 A 08/10/15)

ADVOGADOS: JOSÉ BEZERRA PERREIRA (OAB/PI Nº 1.923) E OUTRO (PROCURAÇÃO, PEÇA 50)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ausência de LICITAÇÃO.

1. Em regra, realizar despesas sem licitação revela descumprimento à Lei nº 8.666/93.

Sumário: P.M. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Falha remanescente após o contraditório: despesas realizadas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes sem o devido procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons.

Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 627/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS LIMA BRITO (09/10 A 31/12/15)

ADVOGADOS: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO (PROCURAÇÃO, PEÇA 51)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ausência de LICITAÇÃO.

1. Em regra, realizar despesas sem licitação revela descumprimento à Lei nº 8.666/93.

Sumário: P.M. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa.

Falha remanescente após o contraditório: despesas realizadas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes sem o devido procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Jean Carlos Lima Brito.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/010229/2016

ACÓRDÃO Nº 628/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: VALDIRFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 9.358) E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 08 DA PEÇA 02)

REPRESENTADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (VICE-PREFEITO MUNICIPAL) E ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: JOSÉ BEZERRA PEREIRA (OAB/PI Nº 1.923) E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA 07)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. emissão de cheque ao portador. persistência da irregularidade.

1. Em conformidade com o art. 81, § 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014, a movimentação de recursos através da emissão de cheques só é admitida em caráter excepcional e desde que nominativos.

Sumário: Representação – P.M. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30 do processo TC/005193/2015, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/010229/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54 do processo TC/005193/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/010229/2016 e às fls. 01/10 da peça 56 do processo TC/005193/2015, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65 do processo TC/005193/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem aplicação de multa.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/021059/2015

ACÓRDÃO Nº 629/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES (VICE-PREFEITO MUNICIPAL) E ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADOS: JOSÉ BEZERRA PEREIRA (OAB/PI nº 1.923) E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 50 DO PROCESSO TC/005193/2015); DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI nº 6.899) E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 60 DO PROCESSO TC/005193/2015)

OBJETO: NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, COMPROVANTES DE DESPESA E DOCUMENTAÇÃO WEB)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. não envio de documentos que compõem a prestação de contas mensal. constatação da irregularidade.

1. A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual.

Sumário: Representação – P.M. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30 do processo TC/005193/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54 do processo TC/005193/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/021059/2015 e às fls. 01/10 da peça 56 do processo TC/005193/2015, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65 do processo TC/005193/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem aplicação de multa.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 630/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FEITOSA (01/01 A 10/08/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO HÁ REGISTRO DE OCORRÊNCIAS.

Sumário: FUNDEB. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 631/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSENALDO ALVES (10/08 A 08/10/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO HÁ REGISTRO DE OCORRÊNCIAS.

Sumário: FUNDEB. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 632/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA FEITOSA (08/10/15 A 31/12/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO HÁ REGISTRO DE OCORRÊNCIAS.

Sumário: FUNDEB. de São João da Fronteira/PI. Exercício de 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005193/2015

ACÓRDÃO Nº 633/19

DECISÃO Nº 217/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALDERI GOMES COUTINHO – PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ausência de peças. persistência da falha.

O não envio a esta Corte de Contas da Lei ou outro instrumento legal que disciplina os subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, configura descumprimento à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Sumário: C.M. de São João da Fronteira. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 56, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. José Alderi Gomes Coutinho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015724/2016

ACÓRDÃO Nº 875/19

DECISÃO Nº 283/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ-CEPRO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

DENUNCIANTE: EDSON MORAES

DENUNCIADO: ANTÔNIO CÉSAR CRUZ FORTES – EX-PRESIDENTE (NOVEMBRO/2015); ADOLFO MARTINS DE MORAES – EX-PRESIDENTE (DEZEMBRO/2015); ANTÔNIO JOSÉ CASTELO BRANCO MEDEIROS – PRESIDENTE (JANEIRO A SETEMBRO/2016)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA (OAB/PI Nº 3.837)

EMENTA: PESSOAL. suposta irregularidade na contratação de servidor nomeado para exercer o cargo em comissão. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Expedição de determinação ao servidor contratado irregularmente, para que promova a devolução aos cofres públicos o valor total atualizado, recebidos indevidamente pelo período informado nos autos como não trabalhado.

2. Notificação aos atuais responsáveis, para que promovam, caso ainda não esteja implementada, a aplicação efetiva da gestão do sistema de controle de frequência a todos os servidores públicos ocupantes de cargos efetivo, em comissão, cedidos ou à disposição do ente, conforme Decreto Estadual nº 16.688 de 27 de julho de 2016.

Sumário: Denúncia contra Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí-CEPRO. Exercício Financeiro 2015. Conhecimento e Procedência, sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/03 da peça 15, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 48, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12, fl. 01 da peça 18, fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/07 da peça 50, a sustentação oral do gestor Sr. Antônio José Castelo Branco Medeiros (Presidente – janeiro a setembro/2016), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão de

não restar comprovado a contrapartida do trabalho efetuado pelo servidor através da não apresentação de Relatório de Frequência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação das multas sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao Sr. Carlos Alberto Paes Landim para que promova a devolução aos cofres públicos da Fundação Centro Pesquisa Econômica e Social (CEPRO) o valor total atualizado até 25 de março de 2019 de R\$ 30.740,28 (trinta mil, setecentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), recebidos indevidamente pelo período informado nos autos como não trabalhado (04/05 a 18/06/15; e 05/04 a 01/09/16).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação aos atuais responsáveis da Fundação Centro Pesquisas Econômicas e Sociais (CEPRO), em especial à Presidente Sra. Liege de Sousa Moura, para que promovam, caso ainda não esteja efetivamente implementada, a aplicação efetiva da gestão do sistema de controle de frequência a todos os servidores públicos ocupantes de cargos efetivo, em comissão, cedidos ou à disposição do ente, conforme Decreto Estadual n. 16.688 de 27 de julho de 2016, com as consequências de direito atribuídas aos infratores, como eventual responsabilização funcional.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/016951/2018

ACÓRDÃO Nº 633-A/19

DECISÃO Nº 218/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A COORDENADORIA DO PROGRAMA DE GESTÃO DE

RECURSOS HÍDRICOS (2018)

DENUNCIANTE: JESSE JAMES LIMA MIRANDA

DENUNCIADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO – GESTOR DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS; E O SR. WALLEM RODRIGUES MOUSINHO – GERENTE TÉCNICO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ODAIR PEREIRA HOLANDA (OAB/PI 6.998); COSMO ALCIR DOS SANTOS ROCHA (OAB/PI Nº 15.044)

EMENTA: PESSOAL. AUSÊNCIA DE ASSIDUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DENÚNCIA ENCONTRA-SE PREJUDICADA.

Impossibilidade de se comprovar o real comparecimento do servidor ao posto de trabalho.

Constatação de falha ao não exercer o controle de frequência dos servidores.

SUMÁRIO: Denúncia. Programa de Gestão de Recursos Hídricos. Exercício 2018. Não aplicação de multa e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/06 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 26 e fls. 01/02 da peça 33, a sustentação oral do Gestor Paulo Roberto de Oliveira Santos Filho, que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, “que a análise da procedência/improcedência da presente denuncia encontra-se prejudicada, já que, diante da ausência de se atestar a presença do Sr. Wallem Rodrigues Mousinho na Coordenadoria do Programa de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Piauí”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que a determinação ao atual gestor, sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, encontra-se prejudicada tendo em vista que a Coordenadoria do Programa de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Piauí foi extinta.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Paulo Roberto de Oliveira Santos Filho, já que, mesmo atestando falhas quanto à implantação do ponto eletrônico, observa-se a precariedade com que se foi constituída a presente coordenadoria, que até já foi extinta.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Coordenadoria do Programa de Gestão de Recursos Hídricos (exercício financeiro de 2018).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/019935/2017

ACÓRDÃO Nº 877/2019

DECISÃO Nº 285/19.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS – EXERCÍCIO DE 2017

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAULDIA ALTERA PARS”, ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRA – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 06 E FL. 04 DA PEÇA 13)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE GASTO COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO.

1 – Pertencem ao exercício financeiro as receitas que nele ingressarem, de acordo com o art. 35 da Lei 4.320/64, independente do exercício em que tenha deixado de ocorrer.

2 – Constituem-se em receitas correntes e devem ser considerados, no exercício financeiro em que se consumir a efetiva disponibilidade de caixa, para efeito da composição da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 2º, da LRF.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Palmeiras. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Procedência. Sem aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 023/2017-Rp, às fls. 01/02 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005436/2015

PARECER PRÉVIO Nº 28/2019

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO– PREFEITO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS INDICES CONSTITUCIONAIS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O cumprimento dos índices legais e a persistência de apenas da falha referente ao atraso no envio da prestação de contas mensal (atraso médio de seis dias no mês de março e um dia no mês de maio), ensejam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Regeneração – Exercício 2015. Aprovação com ressalvas.

Ocorrências Remanescentes: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal (atraso médio de seis dias no mês de março e um dia no mês de maio).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005435/2015

ACÓRDÃO Nº 365/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CARVALHO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências identificadas na prestação de contas foram, em parte, sanadas, sendo as remanescentes, não possuem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/004358/2015

Síntese das ocorrências remanescentes: Ausência de Procedimentos Licitatórios, Falha em procedimentos licitatórios, fragmentação de despesa, contratação de empresa proibida de contratar com o poder público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Eduardo Alves Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 366/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE, NO DIA 28 DE JANEIRO DE 2014, TRANSITOU EM JULGADO UMA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL CONDENANDO O SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR, CPF: 239.432.463-53, EM UMA AÇÃO CÍVEL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

REPRESENTADOS: EDUARDO ALVES CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL E FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – REPRESENTANTE DA EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA

REPRESNETANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES (OAB/PI Nº 2.723) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 05 DA PEÇA 20 DO PROCESSO TC/004358/2015); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64 DO PROCESSO TC/005436/2015)

REPRESNETAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A defesa apresentada não tem condão de sanar a falha referente à contratação de empresa proibida de contratar com poder público. Procedência. Cassação da Medida Cautelar por perda de objeto. Processo TC/004358/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 59/2015, à fl. 01 da peça 13, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35 do processo TC/005436/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84 do processo TC/005436/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23 do processo TC/004358/2015 e às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108 do processo TC/005436/2015, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça

112 do processo TC/005436/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), bem como pela cassação da medida cautelar, tendo em vista a inexistência de contratos vigentes no exercício financeiro de 2015 entre o Município de Regeneração-PI e a empresa.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005435/2015

ACÓRDÃO Nº 367/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: JAMES WESSON MOREIRA RÊGO (01/01 A 08/04/15).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A ocorrência identificada na prestação de contas não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Pagamentos de restos a pagar com recursos do FUNDEB do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005435/2015

ACÓRDÃO Nº 368/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA VERONICE ARAÚJO DOS SANTOS (09/04 A 31/12/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A ocorrência identificada na prestação de contas não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento, tendo em vista que a falha referente a inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro deve ser analisada no âmbito das contas gerais da Prefeitura, bem como, por não ser último ano de exercício do gestor municipal, a mesma tem sua gravidade mitigada, desta forma, a mesma não se reveste de gravidade suficiente para macular a contas em comento, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 369/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÃO FERREIRA DA SILVA FILHO (01/01 A 30/11/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Não foram detectadas irregularidades nas contas em comento, implicando no julgamento de regularidade da prestação de contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos

encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005435/2015

ACÓRDÃO Nº 370/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: EMILIANA NUNES CARVALHO (01 A 31/12/15)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A ocorrência identificada na prestação de contas não possui condão para ensejar a reprovação das contas em comento, tendo em vista que a falha referente a inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro deve ser analisada no âmbito das contas gerais da Prefeitura, bem como, por não ser ultimo ano de exercício do gestor municipal, a mesma tem sua gravidade mitigada, desta forma, a mesma não se reveste de gravidade suficiente para macular a contas em comento, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

.Síntese das ocorrências remanescentes: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro envio da relação de restos a pagar em desacordo com a Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005435/2015

ACÓRDÃO Nº 371/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPSDA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: DEOLINDA CÉLIA PEREIRA LEAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 63 E FL. 13 DA PEÇA 64)

CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Não foram detectadas irregularidades nas contas em comento, implicando no julgamento de regularidade da prestação de contas. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005435/2015

ACÓRDÃO Nº 372/19

DECISÃO Nº 147/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PROCESSO APENSADO: TC/004358/2015 – REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DE REGENERAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As ocorrências identificadas na prestação de contas foram, em parte, sanadas, sendo as remanescentes, não possuem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, implicando no julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Peças que compõe a prestação de contas ausentes; Variação no subsídio de vereadores sem envio de norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 84, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 86 e fls. 01/03 da peça 108, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/17 da peça 112, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Santos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC Nº. 026.729/17

ACÓRDÃO Nº. 764/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO E/

OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DA PESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS/ANUAL, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº. 26/2016. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.

As falhas constantes neste processo, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Coordenadoria do Programa do Agronegócio dos Cerrados. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. Recomendações. Envio à Procuradoria Geral de Justiça.

DECISÃO Nº. 179/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas da Coordenadoria do Programa do Agronegócio dos Cerrados - Exercício Financeiro de 2017

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim - Coordenador

ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo de Sousa Alves - OAB/PI nº 5424

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: *Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Resolução TCE/PI nº. 26/2016; b) ausência de cadastramento de Adesões e Atas de Registro de Preços no sistema Licitações Web do TCE/PI, contrariando o art. 51, §2º da Resolução TCE/PI nº. 26/2016; c) Documento não disponibilizado durante a inspeção, infringindo o art. 44, § 2º, II e III c/c art. 79, V da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), o art. 190, II, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) e art. 59 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; d) Ausência de documentos comprobatórios das despesas, contrariando o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº. 4320/64; e) Ausência de Núcleo de Controle Interno,*

contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, de 16/10/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica de Fiscalização da Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Peça 05), o contraditório da IV DFAE (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a proposta de decisão do Relator (Peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 23), pelo julgamento de regularidade, com ressalvas, às contas da Coordenadoria do Programa do Agronegócio dos Cerrados, exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 600 UFRs/PI ao Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim, responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 400 UFRs/PI, caso comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pagamento integral ou parcelamento.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, no tocante a recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. José Wellington Barroso Araújo Dias, para que revise a efetividade da Coordenadoria do Programa do Agronegócio dos Cerrados - CEAGRO no que tange à execução da política para a qual foi criada, bem como sobre o atingimento de resultados nessa ação governamental, desde sua criação (2017) até a data de sua notificação, tendo em vista a vasta desproporção entre a execução orçamentária destinada à gestão de pessoas (R\$ 325.127,74) e administração da unidade (R\$ 18.190,94) em relação àquela destinada a atividade finalística da Coordenadoria (R\$ 3.000,00).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em enviar a Procuradoria de Justiça acerca dos fatos elencados nesta decisão.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria nº. 097/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 013, de 08 de maio de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008895/2019

REF. PROCESSO TC/010458/2019

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
DM 173/19-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Procuradoria Geral do Município de Teresina, através do Procurador-Geral do Município de Teresina, Dr. Ricardo de Almeida Santos, sobre a possibilidade, em síntese, de a Administração Pública efetuar pagamento proporcional do item Administração Local aos serviços efetivamente executados pelo contratado.

Inicialmente, cumpre examinar se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Considerando que o presente requerimento foi impetrado pelo Procurador – Geral do Município de Teresina, autoridade legitimada nos termos do art. 201, inciso II, “c”, RITCE/PI, encontra-se instruído com parecer jurídico, e, considerando, ainda, que as indagações propostas guardam pertinência com a área de atuação do requerente, entendo que foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso III e §§ 1º, 2º, do RITCE/PI.

Assim sendo, observados os requisitos de admissibilidade regimentais acima mencionados, **CONHEÇO** o presente requerimento como **CONSULTA**.

Encaminhe-se a consulta em análise, nos termos do art. 328, do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de informação de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado, e em seguida, à DFAM, para a devida instrução, e por fim, ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Publique-se essa decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 05 de junho de 2019.

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ADÃO FERREIRA DE LIMA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 165/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Adão Ferreira de Lima Neto**, CPF nº 138.363.233-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0401838, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 529/2019 – (Peça 02, fl. 110), publicada no Diário Oficial do Estado nº 067, de 09/04/2019 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do Sr. **Adão Ferreira de Lima Neto**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.267,43** (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.237,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.267,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC Nº 007689/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: IRACEMA DOS SANTOS SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 166/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Iracema dos Santos Souza**, CPF nº 686.989.413-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0780634, lotada na Secretaria de Estado da Educação – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.634/2018 – (Peça 02, fl. 83), publicada no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/2018 concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da Sr^a. **Iracema dos Santos Souza**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.146,05** (hum mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.146,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019

PROCESSO: TC Nº 001922/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DIAS CARNEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 167/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **José Francisco de Carvalho Dias Carneiro**, CPF nº 066.519.763-20, RG nº 146.743-PI, matrícula nº 026435, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 986/2018 – (Peça 02, fls. 54/55), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.300/18, de 13/06/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. **José Francisco de Carvalho Dias Carneiro**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 12.859,00** (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 12.859,00
PROVENTOS A RECEBER	
	R\$ 12.859,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto em Exercício – Portaria nº 174/2019



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUI

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br

Telefone: (86) 3215 3985-3987

Pautas de Julgamento**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)****12/06/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2019****CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. KENNEDY BARROS)**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/000496/2018

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS, EXERCÍCIO DE 2018**

Interessado(s): Francisco Canindé Dias Alves – Secretário e Alexandre Dumas de Castro Moura – Pregoeiro da CPL Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA Objeto: Notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 027/2017 - SEMA, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de suporte e manutenção continuada de Solução de Gestão Pública. Dados complementares: Processo apensado: TC/002907/2018 - Agravo em face de Decisão (TC/000496/2016 – Denúncia - PRODATER - Empreendimentos Teresinense de Processamento de Dados). Agravante: EDZA Planejamento Consultoria e Informática Eireli. Advogados: Nerylton Thiago Lopes Pereira - OAB/DF Nº 24.749 e Jefferson de Moraes Marinho - OAB/PI Nº 1.410. Obs: Decisão Monocrática Nº 123/2018, peça 26. Denunciados: Francisco Canindé Dias Alves - Secretário e Alexandre Dumas de Castro Moura - Pregoeiro da CPL Advogado(s):

Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/PI nº 24.749) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03) ; Jefferson de Moraes Marinho (OAB/PI nº 1.410) (Procuração: Manoel da Costa Alves - Diretor da RGM Informática Ltda - fl. 02 da peça 15) ; Francisco Abizael Rabelo Dantas (OAB/PI nº 3.618) e outros (Procuração: Denunciante - fl. 49 da peça 41) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Substabelecimento com reserva de poderes: RGM Informática Ltda - fl. 14 da peça 68) ; Ricardo de Almeida Santos (OAB/PI nº 3.186) (Procurador-Geral Adjunto do Município)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003081/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO MIGUEL DO
TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (PREFEITO) E OUTROS Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Dados complementares: Processo apensado: TC/013890/2016 - Representação c/c medida cautelar contra a P. M. de São Miguel do Tapuio - Exercício de 2016. Relata descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Lincoln Sobral Matos. RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 46 , fls 12) RESPONSÁVEL: JUCILÉIA LOURENÇO SOARES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 42, fls 02) RESPONSÁVEL: CLAUDINEIDE PEREIRA ALVES MILANEZ -

FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 55 , fls 12) RESPONSÁVEL: ANTÔNIA SOARES DE SOUSA RIBEIRO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO MIGUEL DO TAPUIO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 56 , fls 05) RESPONSÁVEL: MIGUEL JOSÉ VIEIRA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

REPRESENTAÇÃO

TC/002123/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2018**

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCINOPOLIS Objeto: Relata pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais à análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: José Walber Soares Moreira (Ex-presidente da Câmara Municipal) e Kleverson Davi Soares Santos (Presidente da Câmara Municipal) Advogado(s): Marcos Vinícios Machado Vilarinho OAB/PI Nº 7803 e outro (peça 11, fls 07, pelo Sr. Kleverson Davi Soares Santos)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DENÚNCIA

TC/024694/2017

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ,
EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI
 Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades em folhas de pagamento do município. Dados complementares: Denunciado: Sr. Edilson Edmundo de Brito - prefeito Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, do dia 05/06/2019, conforme Decisão nº 222. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 27, fls 02, por Thuanny Mikaella Conceição Silva) ; Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (peça 26, fls 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/002139/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CINTRA A
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ,
 EXERCÍCIO 2018**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO PIAUI Objeto: Relata pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Ricardo Ribeiro Barros (Presidente da Câmara Municipal)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001155/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): ADRIANO CASTELO BRANCO RAMOS RODRIGUES Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DOARRAIAL

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/005621/2017

**DENUNCIA CONTRA A P. M. DE COLÔNIA DO
 GURGUÉIA EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades em contratos temporários da P. M. Colônia do Gurguéia, relativos ao exercício de 2017, em face de atos de pessoal da municipalidade oriundos do Teste Seletivo nº 01/2015. Dados complementares: Denunciada: Alcilene Alves de Araújo - Prefeita Municipal Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls 06) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Substabelecimento, peça 28, fls 03)

**CONS. SUBST.
 DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/015558/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO
 EDITAL Nº 04/2018**

Interessado(s): MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO

Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Dados complementares: Responsável: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho Advogado(s): Aurélio Ferry de Oliveira Filho OAB: 3761/PI Procurador Geral do Município de Bom Jesus (peça 15) ; Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/012930/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A
 P. M. DE CAXINGO, EXERCÍCIO 2017**

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Objeto: Relata pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Washington Luiz Brito de Sousa

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (nove)